



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2828, DE 2021

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para priorizar a análise e a aprovação de projetos cujo objeto seja a construção, ampliação ou manutenção de centros de treinamento de modalidades esportivas olímpicas ou paralímpicas com comprovada carência de estrutura física ou a realização de competições para essas modalidades.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para priorizar a análise e a aprovação de projetos cujo objeto seja a construção, ampliação ou manutenção de centros de treinamento de modalidades esportivas olímpicas ou paralímpicas com comprovada carência de estrutura física ou a realização de competições para essas modalidades.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

§ 4º Terão prioridade na análise e na aprovação por parte da Secretaria Especial do Esporte os projetos cujo objeto seja a construção, ampliação ou manutenção de centros de treinamento de modalidades esportivas olímpicas ou paralímpicas com comprovada carência de estrutura física ou a realização de competições para essas modalidades.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Olimpíadas de Tóquio de 2020 foram marcadas pelo silêncio das arquibancadas vazias. Devido à pandemia de covid-19, torcedoras e torcedores, elementos essenciais de manifestação do espírito olímpico, viram-se impedidos de ir aos jogos e torcerem pelos seus atletas e nações. Acompanhamos, contudo, os jogos do conforto de nossas casas, a partir de televisores, *tablets* e celulares, em televisão aberta ou usando serviços de *streaming*. Nesses momentos, vimos uma série de modalidades pouco familiares em nosso dia a dia. Elas ressurgem em

nossas vidas a cada ciclo olímpico, de quatro em quatro anos, para causar o mesmo espanto e admiração como se nunca as houvéssemos visto.

Esportes como badminton, ginástica rítmica, hóquei sobre a grama, tiro com arco e saltos ornamentais, para citar apenas alguns deles, contrastam em nível de popularidade, apoio e patrocínios com esportes como futebol, vôlei, natação, que são algumas das estrelas da competição.

Nota-se um imenso abismo entre esses dois grupos de modalidades esportivas, que se traduz, historicamente, em uma maior disponibilidade e, conseqüentemente, em maior acesso a estruturas físicas de preparação e treinamento.

Neste momento, diante da beleza dos jogos, tomados pela emoção da superação humana, e cientes da nobreza incomparável de todas as modalidades esportivas, não há outra alternativa senão buscar formas de apoiar aquelas modalidades menos prestigiadas, de modo a proporcionar aos seus praticantes acesso a centros de treinamento adequados para sua preparação. Este é o objetivo do presente projeto de lei.

Propomos, nesse sentido, uma alteração à Lei de Incentivo ao Esporte, para que projetos esportivos ou paradesportivos cujo objeto seja a construção, ampliação ou manutenção de centros de treinamento de modalidades esportivas com comprovada carência de estrutura física tenham prioridade na análise e na aprovação por parte da Secretaria Especial do Esporte. Também são incluídos na proposta os projetos que visem à realização de competições para essas modalidades.

Esperamos, dessa forma, contribuir para que nossos atletas sejam amparados pelo Estado da forma como merecem, principalmente nas modalidades menos populares e que carecem de melhor infraestrutura. Este é o único caminho que vislumbramos possível para que nossa equipe olímpica continue a quebrar, a cada edição, os recordes de medalhas que trazem para solo brasileiro.

Contando com a sensibilidade de nossos pares, pedimos apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,



Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/21064.59799-35

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006 - Lei de Incentivo ao Esporte - 11438/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11438>

- artigo 2º